

APELANTES: BANCO DO BRASIL S. A.

MARIA IZABEL RODRIGUES SPERANDEO

APELADOS: BANCO DO BRASIL S. A.

MARIA IZABEL RODRIGUES SPERANDEO

Número do Protocolo: 162749/2016 Data de Julgamento: 08-02-2017

EMENTA

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – RESTRIÇÃO ORIUNDA DE CHEQUE – CONTA CORRENTE CANCELADA ANTERIORMENTE À EMISSÃO DO TÍTULO – FURTO NA AGÊNCIA BANCÁRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ATO ILÍCITO COMPROVADO – INAPLICABILIDADE DA SUMULA 385/STJ - DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA EM PARTE REFORMADA.

Resta caracterizada a má prestação de serviço da instituição bancária que procede a compensação de cheque sem antes efetuar a devida conferência dos dados do correntista, aliada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, impõe o dever se indenizar.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto.



O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono, razão pela qual mantenho o quantum fixado na sentença.



APELANTES: BANCO DO BRASIL S. A.

MARIA IZABEL RODRIGUES SPERANDEO

APELADOS: BANCO DO BRASIL S. A.

MARIA IZABEL RODRIGUES SPERANDEO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida pelo MM° Juiz de Direito da 3ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Maria Izabel Rodrigues Sperandeo contra o Banco do Brasil S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando a inexistência e inexigibilidade dos débitos representados por cheques.

Inconformada, a instituição financeira recorre defendendo a inexistência de prática de ato ilícito, devendo ser reformada a sentença, mantendo a restrição interna em nome da autora que emitiu cheque sem provisão de fundos.

De outra banda, insurge-se a autora para que seja acrescida à sentença, a condenação por dano moral ante a falha na prestação de serviço.

Contrarrazões do banco (fls. 193/206v°), pugnando pelo desprovimento do recurso. A autora não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada (fl. 180).

É o relatório.

Inclua-se na pauta.



VOTO

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Cinge-se dos autos que Maria Izabel Rodrigues Sperandeo ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra o Banco do Brasil S.A., aduzindo que teve seu nome indevidamente inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos- CCF, em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos, no entanto, tais cártulas teriam sido devolvidas ao banco pela autora quando do encerramento de sua conta corrente, muito antes da apresentação das referidas.

Afirmou que diante das inúmeras cobranças indevidas que vinha recebendo, ao procurar a Delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência, tomou conhecimento de outros registros semelhantes em razão do furto ocorrido na agência, onde foram subtraídos talonários de cheques de correntistas.

O douto magistrado *a quo* proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência e inexigibilidade dos débitos, referentes aos cheques nº 77 e 78, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), respectivamente. Já em relação ao dano moral, julgou-o improcedente em decorrência de anotação preexistente.

Inconformado, o banco interpõe recurso de apelação, defendendo a inexistência de prática de ato ilícito e a existência do débito discutido, mormente por ter a autora escusado devolver as folhas de cheque quando do encerramento de sua conta corrente, facilitando o acesso de fraudadores.

De outra banda, recorre a autora para que seja reconhecida a falha na prestação de serviço do réu, em razão de não ter procedido ao cancelamento dos cheques furtados do interior da agência.

Pois bem. Analisando minuciosamente os autos, verifico que restou incontroverso que a autora solicitou o cancelamento de sua conta corrente em 26.07.2006, conforme se verifica do protocolo de fl. 33.



Como bem salientado pelo douto juízo sentenciante ao declarar a inexistência do débito discutido, os cheques apresentados ao réu para compensação, datavam do mês de maio de 2010, ou seja, dois anos após o encerramento formal da conta pela autora.

Aliado ao cancelamento da conta corrente, restava ao banco a conferência exata dos dados constantes do cheque, antes de proceder a compensação. A discrepância existente entre as assinaturas da autora é visível a olho nu, quando comparada com a constante do título apresentado ao banco para compensação (fls.43/44).

Certo de que o banco deve zelar pela segurança dos destinatários dos seus serviços, a alegação de que a autora deixou de entregar as cártulas de cheques quando do encerramento da conta, não é o bastante para elidir sua responsabilização.

Portanto, concluo que a desídia da instituição financeira na verificação da existência de conta corrente válida em nome da autora, aliada a não conferência interna quanto a similitude/validade da assinatura da ex-correntista nos títulos emitidos, culminou no apontamento no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) indevidamente.

Sendo assim, resta caracterizada a falha na prestação de serviço perpetrada pelo banco, por se eximir da conferência da autenticidade do título emitido em nome da autora, inscrevendo seu nome em órgão restritivo.

Com efeito, certo é que para configurar a responsabilidade civil por dano causado, necessário se faz a verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

In casu, o nexo de causalidade pauta-se na ligação entre a má prestação de serviço pelo banco, demonstrada na não conferência dos dados do cheque antes de sua compensação ou no cancelamento do talonário ante o furto ocorrido na agência, com a restrição ilegal da autora que resultou no constrangimento indevido por cobranças de terceiros.

Se retirarmos a conduta imputada como causadora do dano, certo



que este desapareceria, ensejando concluir pela existência do elo entre a conduta do réu e o dano sofrido pela autora.

Com relação à exigibilidade da culpa, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art.14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Logo, o dever de indenizar independe da existência de culpa, bastando à configuração do nexo causal e do resultado danoso já configurado.

Assim, há de se concluir pela responsabilidade do demandado quanto ao dano sofrido pela autora, em razão de não ter sido diligente no momento da apresentação do cheque, pois, em decorrência de seu erro, o nome da autora foi inscrito em órgão de proteção ao crédito.

A anotação no cadastro de proteção ao crédito é a consequência final do ato ilícito praticado pela empresa ré, pois, o início do direito aplicável ao consumidor ocorreu com a má prestação do serviço, mormente evidenciada.

Não somente a relevância da anotação que implica no dever de indenizar, mas a fraude cometida com o seu bom nome, não havendo que se falar na aplicabilidade da súmula 385 do STJ consoante entendeu o magistrado *a quo*. Já tive a oportunidade de votar nesse sentido, *verbis*:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATO DE TERCEIRO -NEXO DE**CAUSALIDADE CONDUTA** *OMISSIVA* DACARTÕES DE*CRÉDITO ADMINISTRADORA* DE**CULPA** CONFIGURADA - INEXIGÊNCIA DA PROVA EFETIVA DO DANO -INSCRIÇÃO NO SERASA INDEVIDA – DANO CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO - CRITÉRIOS PUNITIVOPEDAGÓGICO - APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE. Não



pode o requerido alegar que o ato danoso fora causado por terceiro, visando a exclusão de sua responsabilidade, se resta patentemente demonstrado que a sua conduta omissiva foi o ponto primordial que proporcionou a prática do ato e verificando-se o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o resultado danoso, configurado está a sua responsabilidade de indenizar...". (TJMT, RAC n. 13.990/2005, 5ª Câm. Cív., j. 10.05.05 – negritei)

No mais, o dano moral atinge os atributos da personalidade humana, prejudica a paz espiritual, os sentimentos, a convivência social e, no mais, a saúde psíquica do ofendido, tudo claramente evidente no caso vertente.

Há de se concluir, então, pela responsabilidade do banco quanto ao dano sofrido pela autora, em razão de não ter sido diligente ao conferir devidamente os títulos emitidos antes mesmo de sua compensação.

Ademais, frente às provas carreadas aos autos, não resta dúvida quanto a ocorrência dos fatos relatados na peça exordial no tocante à falha no serviço prestado pelo banco, devendo-se concluir pela responsabilidade de indenizar a consumidora, em razão do erro cometido, consoante previsto na legislação cível e consumerista.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se ressaltar que não existe uma tabela precisa onde há valores pré-fixados para cada tipo de dano moral, mormente pelo fato de este ser imensurável.

Por essa ótica, o princípio do livre convencimento confere ao magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima. Ao mesmo tempo o valor deve ser significativo para que não passe despercebido e possa coibir a conduta negligente do agente.



Não é demais lembrar que o valor indenizatório devido no dano moral tem dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador. Nessa esteira relatei:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA CONTRAÍDA POR PESSOA DIVERSA DA DO TITULAR DO CADASTRO - DEVER DA EMPRESA DE CONFERIR - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - VALOR JUSTO E ADEQUADO.

A apelante deve indenizar pela inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, pois, agiu de forma negligente, vez que deveria ter checado minuciosamente os dados da pessoa com quem estava negociando com o devido rigor antes de efetuar o ato negocial. O valor arbitrado na indenização deve estar em consonância com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, ainda que estes sejam subjetivos, não podendo extrapolar a razoabilidade, devendo manter equilíbrio entre os fatos ocorridos, inibindo a repetição do abuso e confortando a vítima." (TJMT, RAC n. 7321/2001, 5ª Câm. Cív., minha relatoria, j. 20.07.11 - negritei)

Portanto, considerando o grau de responsabilidade do réu frente ao abalo moral sofrido pela autora, ao ter o seu nome no rol dos maus pagadores sem nada dever, tenho que aquele deve ser condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), bem como nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Posto isso, conheço dos recursos, e <u>DOU PARCIAL</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao apelo aviado por Maria Izabel Rodrigues Sperandeo, e <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao apresentado pelo Banco do Brasil S.A.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA(2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: RECURSO DO BANCO DO BRASIL S. A. DESPROVIDO E RECURSO DE MARIA IZABEL RODRIGUES SPERANDEO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - RELATOR